

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 264947
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
CNPJ 01.612.367/0001-29

LEI Nº 007 DE 17 DE MARÇO DE 1997

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU.

O Prefeito Municipal de Quatipuru, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei regula, no âmbito do Município de Quatipuru, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes, reordena as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), define a Política Municipal de Saúde e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A Política Municipal de Saúde do Município de Quatipuru, nos termos constitucionais, se fará em consonância com as Leis Federais nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde (LOS), nº 8.142/90 e, em caráter de complementariedade, com a Legislação Estadual pertinente efetivando-se por meio de um conjunto de ações programáticas de iniciativa pública e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os cidadãos, na esfera do Município, a universalização dos direitos sociais básicos fundamentais.

Art. 3º - A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social fundamental ao ser humano, sendo dever comum do Município, do Estado e da União, promoverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços destinados para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º - O dever das esferas governamentais não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade civil. Para fins deste artigo incumbem:

I - Ao Município, precipuamente, zelar pelo promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade, viabilizando instrumentos e mecanismos públicos necessários para tal;

II - À coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes, respeitar as recomendações sobre conservação do meio-ambiente.

Art. 4º - Será assegurado o caráter democrático na gestão administrativa do Sistema Único de Saúde Municipal (SUSM), com a participação partidária e deliberativa da comunidade, em especial dos usuários de serviços de saúde, em todo o processo de formulação e implementação dos planos, programas e projetos de saúde, bem como de instalação de serviços, sendo-lhe assim assegurado, nos termos do Decreto Federal nº 99.438/90, a fiscalização e o controle das ações de saúde a nível municipal.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS CONSTITUTIVAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º - O Sistema Único de Saúde do Município de Quatipuru será constituído por duas instâncias colegiadas, que são:

I - Conferência Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As instâncias de que trata o artigo anterior terão, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, caráter permanente, deliberativo nos seus níveis de abrangência e composição partidária entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviço de saúde.

SEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º - A Conferência do Município de Saúde (COMS) é instância colegiada consoante ao CMS e tem por competência:

I - Articular os vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da saúde;

II - Avaliar a situação da saúde no Município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saúde.

Art. 8º - A COMS reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais do Município, convocada pelo Poder Executivo Municipal ou pelo CMS.

Art. 9º - A COMS reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo Poder Executivo ou pelo CMS.

Art. 10 - Quando de sua convocação, deverá ser estabelecido o tema central da Conferência.

Art. 11 - A COMS será presidida pelo Presidente do Conselho de Saúde e, na sua ausência e impedimento eventual, seu substituto.

Art. 12 - As regras de organização e funcionamento da COMS serão objeto de Regimento Interno aprovado por ela própria e homologado pelo CMS.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art 13 - O CMS terá a seguinte composição:

1- O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre seus membros, assegurados 50% (cinquenta por cento) para representação de Usuários dos serviços de Saúde; 25%(vinte e cinco por cento) para representação de trabalhadores de Saúde e 25%(vinte e cinco por cento) para representação dos prestadores de serviço Público e Privado.

§ 1º - A cada Titular do CMS corresponderá um Suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a Entidade regularmente organizada.

Art. 14 - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente no caso da representação de órgãos Estaduais ou Federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é Membro nato do CMS.

Art. 15- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiros não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos no caso faltar sem motivo justificado a duas (02) reuniões consecutivas ou quatro (04) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

Ar! 16 - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o órgão de deliberação máxima é o Plenário.

II - O funcionamento interno do CMS será estabelecido pelo mesmo quando da elaboração do regimento interno, que terá o prazo de sessenta (60) dias, para ser elaborado e aprovado pelo Conselho, a partir de sua instalação.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 18 - Para melhor desempenho de sua função o CMS poderá recorrer a pessoa e entidade mediante os seguinte critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as Instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargos de sua condição de membro;

II - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

III - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

Art. 19 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CtvfS deverão ter divulgações amplas e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretorias e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da saúde, executadas ou coordenadas pela SMS, nos termos desta Lei e Legislação Federal vigente.

Art. 21 - São receitas do FMS:

I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - O produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária, multas, juros de mora e outros emolumentos oriundos da cobrança de infrações, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha o direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;

VI - Alienações patrimoniais e rendimento de capital;

VII - Ajudas, contribuições, doações, prêmios e legados constitucionais feitas diretamente ao FMS;

VIII - Rendas eventuais, inclusive provenientes de promoções específicas para o SUS;

IX - As transferências oriundas das receitas do Município equivalente ao um mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Tesouro Municipal.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário Oficial;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá: I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento

da programação;

TI - De prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o CMS.

§ 3º - As deliberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àqueles em que se efetivares as respectivas arrecadações.

Art. 22 - Constituem ativos do FMS:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas de receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens imóveis e móveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

VI- Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde do Município;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS

Art. 23 - Constituem passivos do FMS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, para a manutenção e o financiamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Art. 24 - O FMS será gerido pelo (a) secretário (a) Municipal de Saúde que:

I - Elaborará o Plano de Ação Municipal de Saúde;

II - Elaborará o orçamento do FMS, contemplando as necessidades identificadas mediante Diagnóstico Técnico Situacional e priorizadas no Plano de Ação referido no inciso anterior;

III - Acompanhará, controlará, avaliará e fiscalizará a utilização dos recursos do FMS e o seu empenho;

IV - Elaborará Plano de Aplicação especificando quando, como e onde os recursos do FMS serão aplicados em conformidade com a Legislação pertinente;

V - Fixará resoluções.

Parágrafo Único - Para execução e operacionalização das atividades de orçamento e contabilidade, o FMS ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e terá seus valores depositados em conta bancária, como previsto pelo § 1º do Artigo 22 desta Lei.

Art. 25 - Atendida a Legislação Federal e Estadual pertinentes no que se refere às obrigações contábeis e de gerenciamento, são atribuições da coordenação do FMS, em consonância com a SMS:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde, e ao CMS;

II - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da PMOP, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMS;

III - Encaminhar à contabilidade geral da PMOP;

1 - Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

2 - Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;

3 - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e a balança geral do FMS;

IV - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS, referentes a 1 empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso III;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamentos das realizações das ações de saúde, para serem submetidas às instâncias cabíveis;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;

VIII - Apresentar à SMS e ao CMS a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e ao CMS, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 26 - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente, e o Diagnóstico Técnico Situacional.

Art. 27 - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema